



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 -  
[www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Email: [rspo06@jfrs.jus.br](mailto:rspo06@jfrs.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5028613-59.2025.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS - PORTO ALEGRE

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] contra ato praticado por Presidente - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS - Porto Alegre, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de seu registro profissional como arquiteto e urbanista, ou, alternativamente, a inscrição provisória junto ao referido conselho.

Narra o impetrante que concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo no [REDACTED] em fevereiro de 2025, instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Informou ter iniciado sua graduação na [REDACTED], no ano de 2014, transferindo-se para a [REDACTED] em 2024, onde finalizou o curso. Relata que, após a colação de grau e a emissão do diploma regularmente expedido, requereu sua inscrição profissional junto ao CAU/RS. Contudo, refere que o conselho passou a exigir a apresentação de documentos adicionais, tais como informações institucionais e acadêmicas detalhadas, bem como comprovante de participação no ENADE, requisitos esses que não encontram respaldo legal, criando, assim, óbices indevidos à formalização do registro profissional.

Deferido o pedido liminar para "*determinar que o impetrado proceda imediatamente à inscrição do impetrante junto ao CAU/RS, ainda que de forma provisória, até ulterior decisão em sentido contrário*" (evento 9).

A autoridade impetrada presta informações (evento 23). Sustenta sua competência para tratar sobre o processo de ensino e formação de futuros profissionais de modo a assegurar à sociedade que, ao conceder registro a um profissional, este esteja integralmente apto ao exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil. Pontua que apenas estão sendo analisados os documentos apresentados pela instituição de ensino formadora, não tendo havido uma negativa de registro. Destaca a existência de fatores que precisam ser esclarecidos pela instituição de ensino, tais como o próprio reconhecimento do curso pelo MEC e se já houve realização de visitação *in loco* por parte do INEP. Destaca a diferença entre credenciamento e reconhecimento de curso, pontuando que o credenciamento referido no diploma refere-se à permissão dada ao [REDACTED] para ofertar cursos na modalidade EAD (embora o site do E-MEC indique que a questão está *sub judice*). Por fim, giza a inexistência de polo EAD do [REDACTED] no Estado do Rio Grande do Sul e que a análise do corpo docente do curso em questão revela que há professores que não são formados em arquitetura.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar quanto ao mérito (evento 30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

**2. Fundamentação**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a concessão de seu registro profissional como arquiteto e urbanista, ou, alternativamente, a inscrição provisória junto ao referido conselho.

Por ocasião da análise do pleito liminar, assim me manifestei:

*"(...) A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar na inefficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.*

*Inicialmente, importa ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ficando desde já limitados os pedidos à prova pré-constituída carreada aos autos.*



No caso dos autos, infiro estarem presentes os pressupostos a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

No caso em apreço, o impetrante insurge-se contra a exigência, por parte do CAU/RS, de documentos que extrapolam os requisitos legais e regulamentares para sua inscrição profissional, os quais não estariam previstos na legislação de regência e não poderiam obstar o exercício regular da profissão de arquiteto e urbanista.

A Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o respectivo conselho profissional, é clara ao dispor em seu artigo 6º:

**Art. 6º São requisitos para o registro:**

I – capacidade civil; e

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior.

Complementando esse dispositivo legal, a Resolução nº 18/2012 do CAU/BR disciplina os procedimentos para registro profissional, nos seguintes termos:

**Art. 5º** O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.

(...)

**§3º** Quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo.

(...)

**Art. 7º** Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.

**Art. 8º** A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar.

**Art. 9º** Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/UF solicitará à instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma.

Não obstante as previsões contidas na referida resolução, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.453.336/RS, de que compete aos conselhos profissionais, em regra, apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, não lhes cabendo adentrar na seara da formação acadêmica. Assim, não é atribuição do conselho aferir a idoneidade da instituição de ensino ou a validade do currículo cursado, cabendo-lhe tão somente verificar a existência do diploma e se o curso está devidamente reconhecido pelo MEC.

No caso em tela, o impetrante apresentou certificado de conclusão de graduação em Arquitetura e Urbanismo emitido pelo [REDACTED] instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, conforme demonstra a documentação juntada aos autos. Assim, não se justifica a exigência de outros documentos como condição para efetivação do registro profissional, tampouco pode o conselho negar ou dificultar o exercício da profissão com base em exigências desprovidas de respaldo legal.

É nesse mesmo sentido a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para o registro profissional no conselho impetrado, a Lei nº 12.378/2010 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo) exige tão somente capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público (art. 6º). 2. Não cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil rejeitar inscrição de aluno oriundo de curso aprovado e reconhecido pelo Ministério da Educação. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF4, ApRemNec 5003683-02.2024.4.04.7200, 11ª Turma, Relator para Acórdão VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, julgado em 30/04/2025).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. REGISTRO PROFISSIONAL. NEGATIVA BASEADA NO FATO DE A GRADUAÇÃO TER SIDO REALIZADA NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE 1. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. 2. Compete ao Ministério da Educação a autorização para oferta, o credenciamento e o reconhecimento de cursos superiores, sendo junto a este Ministério que o referido conselho deve atuar, caso entenda haver insuficiência de alguma modalidade de cursos. 3. Não se mostra razoável que que a impetrante tenha o direito ao exercício da atividade profissional cerceado, sendo penalizada em razão de demora administrativa no reconhecimento de curso superior cujo funcionamento restou devidamente autorizado pelo MEC. 4. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF4, ApRemNec 5006520-18.2024.4.04.7107, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 09/04/2025)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para o registro profissional no conselho impetrado, a Lei nº 12.378/2010 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo) exige tão somente capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público (art. 6º). 2. Não cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil rejeitar inscrição de aluno oriundo de curso aprovado e reconhecido pelo Ministério da Educação. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF4, ApRemNec 5003756-71.2024.4.04.7200, 11ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, julgado em 11/12/2024)

Dante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que o impetrado proceda imediatamente à inscrição do impetrante junto ao CAU/RS, ainda que de forma provisória, até ulterior decisão em sentido contrário. (...)"



Em que pese meu posicionamento anterior, tenho por bem rever meu entendimento, considerando a documentação e esclarecimentos apresentados pela autoridade coatora em suas informações (**evento 23, INF\_MSEG1**).

Com efeito, em que pese não seja atribuição do conselho profissional aferir a idoneidade da instituição de ensino ou a validade do currículo cursado, "*cabendo-lhe tão somente verificar a existência do diploma e se o curso está devidamente reconhecido pelo MEC*", tenho que este último requisito (reconhecimento do curso) não foi comprovado pelo impetrante.

No ponto, importante destacar os esclarecimentos constantes no Ofício nº 6030/2022/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC do Ministério da Educação dirigido ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (**evento 23, OFIC9**), segundo os quais as instituições de ensino superior devem passar por vários tipos de avaliação até que o curso seja reconhecido como válido.

Destaco aqui a distinção entre *credenciamento* e *reconhecimento do curso*, consoante esclarecimento prestados em referido documento:

*Para credenciamento: Essa avaliação é realizada quando uma entidade educacional solicita autorização do MEC para funcionar como Instituição de Ensino Superior – IES. Realizada por comissões de avaliadores destinados pelo Inep entre os cadastrados no Banco Nacional de Avaliadores (BASis), a avaliação é realizada por meio de instrumento que contempla três dimensões, a saber: Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas.*

(...)

*Para reconhecimento: quando a primeira turma do curso novo entra na segunda metade do curso, a instituição deve solicitar seu reconhecimento. É feita, então, uma segunda avaliação para verificar se foi cumprido o projeto apresentado para autorização. Essa avaliação também é feita segundo instrumento próprio, por comissão de dois avaliadores do BASis, por dois dias. São avaliados a organização didático-pedagógica, o corpo docente, discente, técnico-administrativo e as instalações físicas.*

Observe-se, ainda, conforme orientações da Coordenação Geral de Legislação e Normas de regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS), a necessidade de que o INEP realize as avaliações *in loco* das IES ou dos cursos, a fim de dar seguimento ao processo regulatório:

(...)

*Após a avaliação in loco, o processo retorna à Secretaria para que seja emissão do Parecer Final, motivado, sobre a adequação aos requisitos legais, a regularidade da instituição e o mérito do pedido. Importante destacar que nesta fase é analisado todo o histórico, bem como a situação atual, da instituição e seus cursos nos indicadores do SINAES, a existência de processo de supervisão, etc. Logo, a obtenção de conceito satisfatório em avaliação in loco, não representa, necessária e automaticamente, o recredenciamento institucional.*

Por fim, referido parecer orientador é enfático ao afirmar a atribuições dos conselhos profissionais em noticiar o conhecimento de eventuais indícios e elementos de oferta irregular de curso superior e que possam justificar a abertura de procedimento de supervisão polo órgão competente:

*"(...) Por todo o exposto caso o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS tiver conhecimento de indícios e elementos concretos acerca de eventual oferta irregular de curso superior, em qualquer modalidade de ensino, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 66, §1º, do referido Decreto nº 9.235/2017, contendo a descrição dos fatos, para que estes possam ser devidamente apurados.*

No presente caso, verifico da documentação carreada pelo impetrante, que a instituição de ensino [REDACTED] que lhe outorgou o diploma (**evento 1, DIPLOMA8**) não possui a integralidade dos requisitos necessários para considerar - ao menos por ora - a graduação de Arquitetura e Urbanismo como válida.

Com a inicial foi juntada Declaração de Regularidade do Curso de Graduação, na qual são indicados os Atos Autorizativos concedidos até então, dentre os quais não consta o efetivo reconhecimento do curso, mas tão-somente o *Credenciamento como Centro Universitário* e *Credenciamento da Instituição EAD* (**evento 1, ANEXOSPET9**):



#### DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE CURSO DE GRADUAÇÃO

Atos Autoritativos	Atos Normativos
Credenciamento como Centro Universitário	Portaria nº 710 de 26/07/2018, de 26 de julho de 2018, DOU de 27/07/2018.
Credenciamento da Instituição EaD	Despacho nº 0 de 15/06/2023, de 15 de junho de 2023, DOU de 20/06/2023.
Transferência de manutenção	Termo de responsabilidade nº S/N, de 9 de março de 2023, DOU de 17/03/2023. Termo de responsabilidade nº S/N, de 20 de outubro de 2020, DOU de 11/02/2021.
Criação do curso EAD	Resolução nº 7, de 10 de fevereiro de 2021.

Observo que sequer há notícias nos autos de que o INEP teria realizado as avaliações *in loco* da IES, de modo que não vislumbro irregularidade no proceder do conselho profissional ao solicitar documentos e informações para melhor compreender a situação da universidade e do respetivo curso junto ao MEC.

Com efeito, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o CAU, dispõe em seu art. 6º que “*somente poderão obter registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF os portadores de diploma de graduação plena em Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público competente.*”.

Assim, não é possível a concessão de registro junto ao conselho no caso de haver dúvidas quanto ao reconhecimento oficial pelo Poder Público da instituição de ensino superior emissora do diploma.

Por fim, saliento que não se está a afirmar que o curso não é regular ou que a instituição em questão não está devidamente registrada, mas tão-somente que os dados trazidos aos autos são insuficientes para constatar a presença de direito líquido e certo do impetrante, visto que - até o momento - o conselho profissional limitou-se a solicitar os esclarecimentos necessários e legalmente previstos acerca da situação da IES, de modo a garantir a adequação do curso aos moldes do próprio Ministério da Educação.

Deste modo, considerando que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ficando desde limitados os pedidos à prova pré-constituída carreada aos autos, torno sem efeito a decisão liminar anteriormente concedida e denego a segurança.

### 3. Dispositivo

Diane do exposto, **torno sem efeito a decisão liminar e denego a segurança.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei n. 12016/09.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.

**Publique-se. Registre-se.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MACHADO COUTINHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022726518v14** e do código CRC **1e3c54da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MACHADO COUTINHO  
Data e Hora: 26/06/2025, às 19:09:57

**5028613-59.2025.4.04.7100**

**710022726518 .V14**

